



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.186

Recurso nº - 54.898 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente - EDISON VIANA SILVEIRA FRANCO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico com inegável repercussão na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por EDISON VIANA SILVEIRA FRANCO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala ds Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE:

21 SET 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-000.872/88-19

RECURSO Nº: 54.898

ACÓRDÃO Nº: 101-79.186

RECORRENTE: EDISON VIANA SILVEIRA FRANCO

R E L A T Ó R I O

EDISON VIANA SILVEIRA FRANCO, com domicílio fiscal em Campinas-SP, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade que manteve o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência fiscal resulta de distribuição disfarçada de lucros apurada no Proc. 10830-000.872/88-19, referente a TRANSO TRANSPORTES LTDA., em decorrência de empréstimo obtido da pessoa jurídica, nos anos-base de 1985 e de 1986 sem observância das prescrições legais; e através de alienação e aquisição de veículos, com valor superior ao de mercado, nos anos-base de 1984 e de 1985.

Em sua defesa, a recorrente renova alegações já argüidas pela pessoa jurídica no processo matriz e que não mereceram acolhida em primeira e segunda instância (Ac. 101-), e alega que, enquanto não houver decisão final no processo matriz, não se pode lançar o imposto contra a pessoa física.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.186

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Nada impede que o lançamento decorrencial seja e
fetuoado à mesma época do lançamento principal. O que é necessário
é que os autos decisórios deste preceda aos daquele.

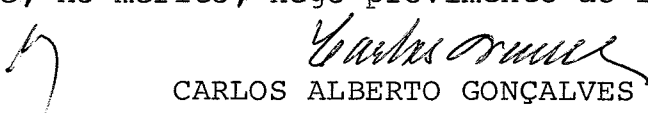
Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurí
dica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como
reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art.
39, item VIII do RIR/80 é uma decorrência da distribuição disfar-
çada de lucros ao sócio da empresa. E isto porque o fato econômi-
co basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades eco-
nômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fa-
to gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obri-
gações tributárias, tudo em consonância com as disposições conti
das nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já
foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julga-
mento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado
ora me reporto.

A tributação reflexa na pessoa física deve ser
consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a ín-
tima relação de causa e efeito, eno processo principal foi negado'
provimento ao recurso como faz certo o Ac. 101-

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares ar
güidas e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 